SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015886-44.2010.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Reginaldo Rogerio Porfirio

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 27 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1639/10

## **VISTOS**

REGINALDO ROGÉRIO PORFIRIO ajuizou Ação ORDINÁRIA

DE REVISÃO DE CONTRATO co REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de

BANCO DO BRASIL SA, todos devidamente qualificados.

O requerente aduz que firmou com o requerido cinco contratos de empréstimo e que no curso do tempo foram cobrados juros capitalizados e excessivos, superiores ao estabelecido legalmente e comissão de permanência; que seu limite de cheque especial foi cancelado sem prévia comunicação e foram efetuados descontos a título de "microfilmagem". Pediu a revisão dos contratos desde o início da contratação a limitação dos juros remuneratórios a 12% aa, a exclusão da capitalização mensal e da comissão de permanência e a repetição do indébito.

Devidamente citado, o Banco requerido apresentou contestação às

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 115 e ss alegando que: 1) os contratos foram assinados de forma livre e consciente e que o autor tinha conhecimento de suas cláusulas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda;* 2) que não está sujeito à Lei de Usura e que a capitalização mensal de juros era expressamente permitida. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 132 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerente pleiteou prova pericial e o requerido permaneceu inerte.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 233/234).

Deferida a prova pericial, o laudo do *expert* foi carreado a fls. 249/298. Não houve manifestação das partes (fls. 306).

Declarada encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais às fls. 308/314; o requerido permaneceu inerte (fls. 315).

Pelo despacho de fls. 316 o julgamento foi convertido em diligência e, na sequência, o perito juntou complementação ao laudo a fls. 318/320; sobre ela as partes não se manifestaram (fls. 324).

## É o RELATÓRIO.

## DECIDO.

Embora não negue ser "devedor", pretende o autor ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigado de pagar o que a casa bancária exige.

Todavia, razão não lhe assiste.

As avenças que unem as partes (um contrato de conta corrente e cinco contratos de empréstimo) estão especificadas a fls. 254 e sobre elas o juízo deliberará.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

Pelo que se tem <u>dos contratos carreados aos autos</u> foram estabelecidos os valores a serem pagos a título de encargos, com o que, aliás, concordou a autora quando assinou as avenças.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga na inicial).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

\* \* \*

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso "sub examine", tanto a conta corrente como os cinco contratos de empréstimo foram abertos inteiramente após a edição da Medida Provisória – uma vez que firmados em 14/07/2010, 20/03/2006 – fls. 196/206 – 07/11/2006 – fls. 206/2018 – 16/01/2007 – fls. 173/186 – 28/11/2007 – fls.

<u>187/195 - e 03/02/2010 - fls. 167/168</u>), o que torna possível a <u>capitalização de</u> <u>juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto,

relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado -Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia -Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.** 

Por fim, cabe salientar o dito pelo vistor ao complementar seu laudo indicando que nos contratos de empréstimo firmados entre as partes "o banco aplicou os encargos que estavam <u>previstos</u> nos contratos" (fls. 319).

\*\*\*\*

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, devendo ser observado o

disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Providencie a Serventia o que for necessário para o levantamento do salário do perito, cujo numerário foi reservado pela Defensoria Pública (fls. 245).

P.R.I.

São Carlos, 04 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA